

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021057-74.2021.8.19.0021
APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A
APELADO: LILIANE ANDRADE DA SILVA
RELATOR: JDS. DESEMBARGADOR MARCELO MARINHO

AÇÃO DE NULIDADE DE COBRANÇA C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVAÇÃO - AUSÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - COBRANÇA INDEVIDA DERIVADA DE PRODUTO BANCÁRIO NÃO PRETENDIDO OU CONTRATADO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TEORIA DO RISCO DO EMPREENDIMENTO. RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS INDEVIDAMENTE DEBITADAS EM DESFAVOR DO AUTOR E INDENIZAÇÃO FIXADA EM R\$ 10.000,00 QUE SE ADEQUA À INTENSIDADE DO DANO. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS A 15%.

Depois de relatada e discutida a matéria objeto da impugnação recursal, ACORDAM os

Desembargadores que integram a Vigésima primeira Câmara de direito privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização entre as partes acima indicadas, alegando a autora que, apesar de jamais ter contratado qualquer contrato com a ré, vem sofrendo cobranças por pretensa dívida não reconhecida, que afinal lhe geraram a negativação.

Que apesar de desconhecer o contrato e seu objeto, sustenta que tal débito se deu por desídia da ré, que não foi diligente, quer na imputação da dívida, quer ao verificar a documentação do estelionatário.

Tais fatos motivam a presente ação, onde requer o cancelamento do contrato e a condenação da ré a lhe indenizar em perdas e danos.

Citada a ré veio aos autos e apresenta contestação. Bate-se pela validade do contrato firmado por terceiros, a lhe eximir de responsabilidade. Que agiu, sempre, dentro dos limites exigíveis para seu mister a fim de evitar fraudes.

Assim sendo, válido o contrato ou existente a culpa exclusiva de terceiro estaria excluído qualquer dever da ré em indenizar a autora. Sustentou também, a inexistência de danos morais requerendo a improcedência do pedido.

Inexistindo necessidade de novas provas, foi prolatada sentença às fls. dos autos. Nesta, julgou-se procedente o pedido, cancelando-se contrato e débitos, e condenando a ré a devolução dos valores indevidamente debitados e ao pagamento de danos morais fixados em R\$ 10.000,00 e devolução em dobro dos valores pagos.

Irresignada, a ré apela às fls. , reprisando seus argumentos quanto ao fato praticado por terceiro a lhe excluir a responsabilidade. Rebateu pedido de danos morais e requereu a improcedência do pedido ou, alternativamente, a diminuição do valor fixado para os danos morais.

Recebido o recurso no duplo efeito, a autora apresentou suas Contra-razões onde defende a manutenção integral da sentença recorrida.

É O RELATÓRIO.

Analizados os fatos e fundamentos do agravo interno, entendo que a sentença de primeiro

grau deu correta solução á lide, não merecendo qualquer reparo.

Cumpre esclarecer, inicialmente, que o recurso merece ser conhecido, eis que preenchidos seus requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

A ré/apelada é uma fornecedora de produtos e serviços, sendo certo que sua responsabilidade é objetiva, à luz do disposto no caput do artigo 14 da Lei 8.078/90, o Código de Proteção e Defesa do Consumidor. O autor, por seu turno, deve ser tido como consumidor por equiparação, de acordo com o artigo 17 do mesmo diploma legal.

Quanto ao fato, a ré/apelante não nega que procedeu à cobrança dos valores em desfavor do autor, debitando diretamente sem apresentação de contrato. Alega, contudo, que o fez de forma lícita, já que o contrato seria válido ou, alternativamente, teriam sido os dados do autor utilizados de forma indevida por terceiro, sendo vítima da fraude e limitando-se a atender à solicitação que lhe foi feita.

O argumento, porém, não se sustenta. Era dever da ré, ao celebrar contrato, proceder com cautela na identificação do consumidor, verificando

a autenticidade dos documentos que lhe foram apresentados.

Inequívoco, pois, o defeito do serviço prestado pelo réu, que não se houve no episódio com a diligência que seria de se esperar de sua atividade.

A contestação não trouxe aos autos o contrato que teria dado origem as obrigações e pretensos débitos, sendo tal prova ônus da parte ré a teor do artigo 373, II do CPC.

Ou seja, mesmo que existente, era dever do banco exigir a comprovação do contrato que ele iria executar.

Afasta-se, igualmente, eventual alegação de se tratar de fato de terceiro.

A hipótese dos autos é caso típico de fortuito interno, ou seja, fato ligado à própria organização da empresa, relacionado com os riscos da atividade que desenvolve. Assim, é possível afirmar que a fraude praticada por terceiro integra o risco de seu negócio. Nesse sentido, aliás, a jurisprudência do Tribunal de Justiça deste Estado, consolidada no Enunciado nº 6 aprovado por ocasião do Encontro de Desembargadores de Câmaras Cíveis, publicado no Diário Oficial, Parte III, de 25 de maio de 2005, página 1, in verbis:

6 – Cuidando-se de fortuito interno, o fato de terceiro não exclui o dever do fornecedor de indenizar.

Justificativa: O fortuito interno não exclui a responsabilidade do fornecedor, porque faz parte do risco de sua atividade.

Destarte, incumbe à apelante – que explora atividade significativamente lucrativa - arcar com os prejuízos advindos da utilização de documentos falsos para a habilitação de crédito, não podendo transferir tal ônus à apelada, que em nada contribuiu para o evento e não pode por conta dele ter o nome inscrito em cadastros de maus pagadores.

Fica assim afastada a excludente de responsabilidade prevista no artigo 14, parágrafo 3º, inciso II, do CPDC.

Seguindo tal linha de raciocínio, passo a análise do dano moral. Com efeito, a simples demonstração da negativação do nome dos autos - caracteriza o abalo de crédito, ressarcível in re ipsa. É notório que nos dias atuais o acesso ao crédito é vital para a sobrevivência, de modo que a inclusão do nome do consumidor em cadastros de inadimplentes é causa de dano moral pelo abalo ao crédito pela cobrança indevida e da credibilidade e do bom

nome do incluído, sem falar na natural indignação causada pelo fato de se ser tido indevidamente como mau pagador.

Com efeito, não há valores fixos nem tabelas preestabelecidas para o arbitramento do dano moral. Essa tarefa cabe ao juiz no exame de cada caso concreto, observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

A reparação por dano moral tem dupla finalidade. Por um lado, objetiva-se a punição ao infrator por haver ofendido um bem jurídico da vítima. Por outro, colocar nas mãos desta uma soma que, evidentemente, não é o preço da dor, mas o meio de lhe propiciar uma compensação.

A indenização não visa a propiciar um enriquecimento ao lesado. Deve ser suficiente para reparar o dano de forma completa e nada mais, sob pena de se transformar em fonte de lucro.

Neste particular, saliente-se que a fixação dos danos morais (R\$ 10.000,00) se deu em patamar habitualmente utilizados por esta corte diante da negativação indevida.

Assim, voto pelo desprovimento do apelo, majorando-se os honorários a 15%

Rio de Janeiro,

MARCELO ALMEIDA DE MORAES MARINHO
JDS. Des. Relator